



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.512/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 004/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, objetivando a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de combustíveis e derivados de petróleo. O valor estimado foi da ordem de R\$ 817.162,90.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório preliminar apontando diversas irregularidades, sugerindo, inclusive, emissão de medida cautelar e citação do gestor para se manifestar sobre essas restrições.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, acostou defesa nesta Corte (fls. 76/2200 dos autos).

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem como falhas a **Ausência de justificativas das quantidades a serem adquiridas** e o **Valor estimado incompatível com o município**. Destarte, em vista de toda análise realizada (exposta no Relatório Inicial), entendeu a Unidade Técnica que, a despeito das eivas subsistentes, não se mostra razoável e proporcional eventual declaração de irregularidade do certame licitatório, nem tampouco emissão de medida cautelar.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1213/19 com as seguintes considerações

- Com relação à **ausência de justificativas das quantidades de combustível**, a Auditoria considerou que o valor estimado pela Prefeitura para uma futura contratação de fornecimento de combustíveis mostrou-se alto (R\$ 817.162,90), sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tal. A conduta ora descrita fere o disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Depreende-se do exposto na norma acima que é obrigação da Administração informar nos casos de compras/aquisições de produtos/bens uma estimativa das quantidades que serão adquiridas mediante o procedimento licitatório, em razão do consumo e da utilização, ou seja, é preciso que seja definida a quantidade que se pretende contratar e que seja apresentada justificativa para o valor e a quantidade estimados. Portanto, a ausência de justificativas restou evidenciada.

A respeito, o gestor esclareceu que não houve aumento no quantitativo de combustíveis neste procedimento, pois a quantidade foi idêntica ao da licitação realizada no exercício anterior.

- No tocante ao **valor estimado incompatível com o Município**, constatou-se que o Município de Gurjão figurou na posição 171 de 223 do “Ranking de Eficiência de Gastos com Combustíveis do Tribunal de Contas”, cujo índice de eficiência do Município foi de 0,48, revelando que os gastos da municipalidade com combustíveis estão acima do que se espera para um município desse porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.512/19

- Ao examinar o valor total dos gastos com combustíveis em cada exercício, a Auditoria constatou que houve um salto elevado dessa despesa no período de 2015 a 2018, quando comparada com os exercícios anteriores, o que, segundo o Órgão de Instrução, não se justifica para um Município desse porte e com apenas 3.403 habitantes. Portanto, é de se ressaltar aqui ser imprescindível a elaboração de memória de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas baseadas em adequadas técnicas de estimação e em função do consumo e utilização prováveis.

- No entanto, *in casu*, vislumbra-se que, quanto ao cálculo da quantidade de combustíveis desta licitação, tal não foi feito de acordo com essas regras, como demonstra o baixo índice de eficiência do painel já mencionado acima, além de não haver a apresentação da justificativa das quantidades a serem adquiridas.

Ante o exposto, opinou o Parquet de Contas pela:

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em apreço - Pregão Presencial nº 004/2019;

2. Determinação de providências à gestão municipal de Gurjão, no sentido de monitorar e controlar rigorosamente as despesas com combustíveis, evitando incorrer em consumo excessivos e que venham a reduzir os índices de eficiência do Município, conforme Painel de Combustíveis desta Corte, sob pena de responsabilidades.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da paraíba;

- Julguem regular com ressalvas o procedimento licitatório em apreço - Pregão Presencial nº 004/2019;
- Recomendem à gestão municipal de Gurjão, no sentido de monitorar e controlar rigorosamente as despesas com combustíveis, evitando incorrer em consumo excessivos e que venham a reduzir os índices de eficiência do Município, conforme Painel de Combustíveis desta Corte, sob pena de responsabilidades.
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.512/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Gurjão

Gestor: Ronaldo Ramos de Queiroz

Inspeção Especial de Licitação. Pregão Presencial nº 004/2019. Julga-se regular com ressalvas o procedimento. Recomendações. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0781/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.512/19**, que trata do exame do procedimento licitatório nº 004/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, objetivando a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

1) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em apreço - Pregão Presencial nº 004/2019;

2) **RECOMENDAR** à gestão municipal de Gurjão, no sentido de monitorar e controlar rigorosamente as despesas com combustíveis, evitando incorrer em consumo excessivos e que venham a reduzir os índices de eficiência do Município, conforme Painel de Combustíveis desta Corte, sob pena de responsabilidades;

3) Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 13:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO